

**PROCESSO** - A. I. N° 210550.0014/19-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ARAÚJO PÃES E DOCES LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 09/11/2022

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0251-12/22-VD**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CORREÇÃO DO DEMONSTRATIVO.** Representação proposta de acordo com fundamento no art. 113, § 5º, inciso I do RPAF do Decreto nº 7.629/99. Corrigido o demonstrativo de débito, em razão da constatação de equívocos nos valores das bases de cálculo e alíquotas, sem alteração nos valores do imposto exigidos. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Procedente**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS para que seja corrigido o demonstrativo de débito do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/06/2019, no valor de R\$ 81.651,49, em razão das seguintes irregularidades:

**Infração 01 – 17.02.01** – *Efetuou o recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor, nos meses de junho e novembro de 2016 e fevereiro e abril a dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 9.893,30, acrescido da multa de 75%, prevista no Art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e no Art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96.*

**Infração 02 – 17.03.12** – *Omissão de receita apurada através de levantamento fiscal – sem dolo, nos meses de janeiro a agosto de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 10.645,98, acrescido da multa de 75%, prevista nos Arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06 e no Art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96.*

**Infração 03 – 17.03.17** – *Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de apuração realizada através do confronto entre as notas fiscais de entrada e a escrituração no Livro Registro de Entrada – sem dolo, nos meses de junho a dezembro de 2015, maio a dezembro de 2016, fevereiro a dezembro de 2017 e janeiro a dezembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 38.462,56, acrescido da multa de 75%, prevista nos Arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06 e no Art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96.*

**Infração 04 – 17.04.01** – *Deixou de recolher o ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado, nos meses de julho a setembro e novembro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 732,73, acrescido da multa de 75%, prevista no Art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e no Art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96.*

**Infração 05 – 17.05.01** – *Deixou de recolher o ICMS em razão de considerar receita tributável como não tributável (imunidade, isenção ou valor fixo), nos meses de maio, outubro e novembro de 2016 e maio a novembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 21.916,92, acrescido da multa de 75%, prevista no Art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e no Art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96.*

Cientificado, o Autuado não apresentou Defesa, sendo lavrado o Termo de Revelia, efetuada a inscrição em Dívida Ativa e ajuizada a Execução Fiscal sob o nº 8002536-92.2019.8.05.0250 (fls. 49 a 62).

A SAT/DARC/GECOB encaminhou o processo para a PGE/PROFIS após ter observado que as alíquotas aplicadas são distintas das indicadas para contribuintes do Simples Nacional (fl. 64).

A PGE/PROFIS/NCA enviou o processo para a Autuante, para que revisasse os valores de base de cálculo, alíquota e débito de imposto informados no Auto de Infração e, caso confirmasse a existência de vícios, apresentasse novo demonstrativo de débito, com os valores devidamente corrigidos (fls. 85 a 87).

A Autuante apresentou novo demonstrativo de débitos com os valores das bases de cálculo e

alíquotas corrigidas, sem alteração nos valores dos impostos exigidos (fls. 89 a 92).

A PGE/PROFIS/NCA exarou parecer, acolhido pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA (fls. 95 a 98), no sentido de Representar ao CONSEF para que seja corrigido o demonstrativo de débito do Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS para que seja corrigido o demonstrativo de débito do Auto de Infração, em razão da constatação de equívocos nos valores das bases de cálculo e alíquotas, sem alteração nos valores do imposto exigidos.

Dos autos, restou claro que ocorreu um equívoco no momento da lavratura do Auto de Infração, tendo as alíquotas sido divididas por 100 e as bases de cálculo multiplicadas por igual valor, sem distorção nos valores do ICMS lançados.

Diante da realidade fática exposta, bem como considerando a recomendação da Douta Procuradoria, voto pelo ACOLHIMENTO da presente Representação no sentido de que seja julgado PROCEDENTE o presente Auto de Infração, no valor de R\$ 81.651,49, devendo ser corrigidos os demonstrativos de débito conforme os novos valores apresentados (fls. 90 a 92).

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº **210550.0014/19-0**, lavrado contra **ARAÚJO PÃES E DOCES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 81.651,49**, acrescido da multa de 75%, prevista nos Arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06 e no Art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS